

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

CECILIA CABALLERO LOIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Carlos André Bimfeld, Cecilia Caballero Lois – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-345-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Gênero. 3. Sexualidades. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

A ideia de criar um Grupo de Trabalho destinado a debater com exclusividade questões de gênero, sexualidades e direito nasce da vontade política e teórica de professoras e professores preocupados com as persistentes desigualdades acadêmicas de entre homens e mulheres em todos os campos do saber, em especial, no campo do direito. Com efeito, diante da constatação que, em pleno século XXI, não se encontra ainda delimitado um campo de reflexão feminista, consideramos este momento uma enorme conquista para o direito e acreditamos no potencial emancipador que o GT Gênero pode representar para a área como um todo.

O artigo Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência: uma análise da cidadania como empoderamento como elemento de promoção da igualdade de Taina Ferreira e Ferreira questiona, no que tange à violência contra mulher, se ainda existem obstáculos na operatividade do sistema judicial que impedem o acesso à justiça pleno e satisfatório por parte das mulheres. Busca a autora, portanto, apontar os avanços sobre o tema na legislação brasileira e ainda, ressaltar as principais dificuldades no tratamento da violência contra mulher no país, assim como destacar qual a importância do movimento feminista na solução dessas dificuldades.

Isadora Vier Machado e Crishna Mirella De Andrade Correa em seu trabalho, Na trilha dos feminismos: Lei Maria da Penha, extensão universitária e a constituição de novos atores sociais no enfrentamento às desigualdades de gênero, relatam uma experiência de extensão universitária que se consolidou com proposta de ofertar um núcleo de assistência jurídica gratuita para mulheres em situação de violências (NUMAP/UEM - Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha). Através desta experiência, as autoras apontam para a importância das universidades como novos atores sociais no enfrentamento da violência de gênero e para o fato de a extensão universitária pode ser capaz de reconfigurar o quadro interventivo estatal e fortalecer o âmbito de tradução dos discursos feministas.

Os direitos da personalidade são um conjunto de bens intrínsecos do indivíduo e que constituem a sua individualidade. Estes direitos são inatos à pessoa, ou seja, são essenciais e basilares para a construção de um mínimo necessário ao exercício da personalidade humana. Este importante problema é o ponto central do trabalho de Tamara Simão Arduini, Violação aos direitos da personalidade da mulher: uma prática do cotidiano. Para a autora, quando se

fala em violação aos direitos da personalidade é imprescindível fazer menção as minorias vulneráveis, como as de gênero, tendo em vista que as mulheres representam uma grande parte das vítimas desse fenômeno.

A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio de Goreth Campos Rubim e Dorli João Carlos Marques analisa a influência da ideologia patriarcal no homicídio qualificado pelo feminicídio, ressaltando o elevado índice de morte de mulheres no país e, em especial, na cidade de Manaus. Complementarmente, o trabalho discute até que ponto as medidas tomadas pelo Estado tem se revelado eficazes, assim como, busca, ainda, analisar as estratégias e ações constantes das políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres adotadas pelos operadores da segurança pública do Estado do Amazonas.

As autoras Carolina Soares Castelliano Lucena De Castro e Gisela Baer de Albuquerque em *Prisão domiciliar e os espaços destinados à mulher - uma reflexão a partir das teorias de Nancy Fraser e Carole Pateman*, examinam a alteração legislativa no artigo 318 do Código de Processo Penal promovida pela Lei 13.257/2016 a partir de algumas teorias feministas. Segundo Carolina e Gisela, a lei trouxe a possibilidade de a prisão preventiva ser substituída por prisão domiciliar para pais de crianças até 12 anos, contudo, a referida lei, traz requisitos substancialmente diferentes para homens e mulheres. Assim, refletindo acerca da diferenciação de tratamento estabelecida por essa alteração legislativa, a partir das ideias construídas pelas teóricas feministas Carole Pateman e Nancy Fraser sobre a noção de espaços públicos e privados, buscam-se pensar sobre o lugar que naturalmente é destinado à mulher em nossa sociedade.

Em *Pornografia de vingança: a violência de gênero sob uma perspectiva social e legal*, Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra analisam as especificidades do crime de pornografia de vingança por meio de um estudo da doutrina brasileira e estrangeira. A partir disto, as autoras traçam um paralelo entre o tratamento legislativo dado à este tipo de crime no ordenamento brasileiro e na legislação europeia. Dessa forma, procuram compreender se o tratamento dado a esse crime, no Brasil, encontra-se tutelado de maneira satisfatória ou é preciso atentar um pouco mais para o tratamento que esta situação tem recebido na Europa e outros países cuja legislação encontra-se mais comprometida com as premissas de gênero.

Tatiana Lazzaretti Zempulski e Antonio Marcos Quinupa em seu artigo *A discriminação no trabalho decorrente de gênero tratam das questões relacionadas ao trabalhador que se encontra em situação de discriminação, principalmente em situações decorrentes de gênero. Advertem que a efetividade dos direitos nem sempre vem sendo observada, principalmente*

quando se abordam as questões referentes a este modelo de discriminação nas relações de trabalho. Portanto, após uma breve análise dos direitos fundamentais dos trabalhadores gerais, do direito comparado e no direito pátrio, o artigo introduz no estudo o conceito de gênero e sua abordagem no direito do trabalho e na jurisprudência pátria.

É o poder, aceita porque dói menos: o empoderamento da mulher na contemporaneidade de Juliana Silva Dunder e Eduarda Celino Rodrigues tem como objetivo demonstrar como o movimento feminista auxiliou no processo de empoderamento feminino. O feminismo, tal como demonstram as autoras, serve como um fomentador para que mulheres se reconheçam como sujeitos dignos de direitos e capazes de cumprir com deveres. As autoras concluem que é possível visualizar grandes mudanças com relação aos espaços de atuação das mulheres que devem ter o direito de serem donas de suas vidas e não serem impedidas de ocupar espaços por questões discriminatórias, sexistas, machistas, na esperança de que isso seja apenas uma marca na história e uma utopia no futuro.

Cárta Chagas Gomes em Feminismo e interrupção voluntária da gravidez: uma análise reflexiva sobre a falácia legislativa da permissibilidade do aborto, mostra como a questão do aborto tornou-se um debate recorrente desde os anos 70, que levou parte dos países ocidentais a descriminalizá-lo em suas legislações. O artigo busca, portanto, analisar alguns ordenamentos jurídicos, com vistas a afirmar a ideia de que a permissão da prática do aborto tem bases na consideração que cada país possui sobre a concepção do início da vida. Não obstante, grande parte dos países não criminalize o aborto em suas legislações, existem pontos controversos e posicionamentos conservadores que impossibilitam, efetivamente, sua concretização. O artigo concluiu que o pleito feminista ainda está longe de ser plenamente alcançado, pois a liberdade e a igualdade não podem ser condicionadas, sob pena de não o serem.

Em A discriminação positiva como garantia de igualdade aos homossexuais, Letícia Vasconcelos Barcellos e Phillip Gil França mostram como as uniões homoafetivas são uma realidade social e é dever do Estado contribuir para que sejam consideradas no plano dos direitos, respeitadas e tratadas com a igualdade de garantias das uniões heteroafetivas. Os autores mostram como a orientação sexual não é definida por padrões impostos pela sociedade, essencialmente heteroafetiva, mas pela personalidade de cada pessoa. De acordo com o trabalho em tela, pode ser constatado que, ainda que a proteção do Poder Judiciário aos homossexuais seja constante, as atitudes discriminatórias são inúmeras, especialmente ao se analisar o número expressivo de crimes de ódio que ocorrem no Brasil.

O trabalho A (des)construção do conceito freudiano: a pulsão sexual vista como compreensão da sexualidade humana de Taiane da Cruz Rolim tem por objetivo demonstrar, a partir da psicanálise, que, tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade, as identidades são sempre construídas. Com efeito, isto ocorreria pois é assim que compreendemos os sujeitos: como formas múltiplas de identidades que se transformam e que podem ser fixas ou permanentes e que podem, até mesmo, ser contraditórias. Assim, o artigo pretende mostrar a existência de um processo de identificação, desidentificação e rearticulação, de construção de um novo discurso do eu, dos outros e do desejo.

O objetivo das autoras Dayse Gracielle Soares de Araújo de Figueiredo e Izabela Alexandre Marri Amado, em seu trabalho Transexualidade e o direito de aposentadoria no regime geral de previdência social, é demonstrar a necessidade do Estado se organizar, modernizar e planejar para conceder o direito das pessoas transexuais de se aposentarem na idade correspondente ao gênero que se identificam, levando em consideração a legislação previdenciária vigente para homens e mulheres. Para dar vazão a esta importante temática, o trabalho realiza uma pesquisa exploratória sobre a questão da aposentadoria dos indivíduos transexuais, com intuito de formar um arcabouço teórico, uma vez que se trata de assunto novo e são poucos os materiais disponíveis para consulta. Por fim, o trabalho procura ressaltar a importância da intervenção do Estado para solidificar os direitos sociais deste grupo e minimizar possíveis consequências ao erário por falta de planejamento previdenciário.

Em Da sexualidade humana: do direito ao reconhecimento da identidade de gênero, Sarah Tavares Lopes da Silva busca analisar e debater o tema da sexualidade da pessoa humana, com ênfase no direito à identidade de gênero. No trabalho, é abordada a sexualidade da pessoa humana no contexto internacional, enquanto componente dos Direitos Humanos. Logo após, o trabalho apresenta o anteprojeto Estatuto da Diversidade Sexual, elaborado no Brasil (pela Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) para discutir, no intuito de inibir, a discriminação e marginalização das pessoas que não se enquadram no padrão heterossexual (dentre elas: transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais).

O autor Paulo Adroir Magalhães Martins discute, em Gênero, sexo, sexualidade e condutas sexuais: uma análise médico-legal da identidade sexual ante o direito de autodeterminação, as “novas” identidades calcadas em características que compõem a identidade pessoal dos indivíduos e que não são reconhecidas social e politicamente. Dentre as manifestações de sexualidades, o autor aponta as transgeneridades como objeto de grande polêmica nos diversos espaços de discussão, tanto no meio acadêmico como nas outras esferas de

convivência da sociedade. O trabalho mostra que, se por um lado, houve certa aceitação de várias identidades sexuais, mesmo que tacitamente, por outro lado há, ainda, uma grande discriminação para com as pessoas trans, demonstrada pelas constantes campanhas de diversos segmentos sociais e órgãos do poder público, voltadas para o fim dessa intolerância.

A transexualidade é um assunto que já vem sendo tratado há muito tempo pelos tribunais, e, com o biodireito, este problema vem à tona pelas circunstâncias e evolução da sociedade. Este é o ponto de partida do trabalho de Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, denominado (Re)conhecimentos de identidades trans: vulneração e violências. Para o autor, a discriminação edificada na opção de orientação sexual ou identidade gênero remete a toda e qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na orientação sexual ou identidade de gênero que vise trazer prejuízos a igualdade ante o ordenamento. No estudo aqui apresentado, portanto, o centro da discussão é a diferença entre o sexo biológico e o psicossocial, a dicotomia em relação ao direito de adequação social de uma minoria diferente daquela que se padroniza como normal e a perspectiva ante os direitos humanos da personalidade e garantias fundamentais.

Ligia Maria Ladeira Tavares e Cecilia Caballero Lois trazem para o debate o chamado feminismo radical. Em Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon, as autoras objetivam introduzir as ideias gerais da teoria do direito da professora da Universidade de Michigan, desenvolvida, tal como já citado, sob as premissas do feminismo radical. MacKinnon concebe a subordinação das mulheres não como decorrência das desigualdades jurídica e política, mas sim, como decorrentes de uma política sexual implementada pela ideologia patriarcal, inclusive no âmbito do Estado. O direito, sob a perspectiva feminista, não é neutro, mas masculino em sua criação, interpretação e aplicação, como reflexo do sistema de dominação sexual. O reconhecimento da ausência de neutralidade do direito constitui ponto chave para a construção de uma teoria apta a permitir o alcance da cidadania pelas mulheres.

O artigo que encerra este volume denomina-se O princípio da isonomia real e o fundamento da dignidade da pessoa humana através de ações afirmativas de raça de Marina Barbosa Vicente e Roberta de Miranda Castellani. Neste trabalho, as autoras analisam a implementação das ações afirmativas no Brasil, como uma política estatal capaz (ou não) de efetivar o princípio da isonomia e o fundamento da dignidade da pessoa humana. Tomando como um de seus argumentos o fato de que essas ações seriam uma alternativa para reduzir a desigualdade de inserção dessas minorias na sociedade, inicia conceituando-a, retrocedendo

às suas origens, diferenciando, políticas públicas de ações afirmativas, demonstrando seus objetivos, a problemática constitucional para, por fim, concluir qual é o papel do Estado no que concerne à essas políticas e suas garantias.

Por fim, como a leitora e o leitor poderão constatar, é possível afirmar que os trabalhos aqui reunidos, cada um a sua maneira, tem por característica fundamental a determinação de repensar o direito em bases feministas, inclusivas e democráticas. Esperamos que a leitura seja proveitosa e, especialmente, transformadora.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - FURG

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois - UFRJ

ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE DA CIDADANIA COMO EMPODERAMENTO COMO ELEMENTO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE

ACCESS TO JUSTICE FOR WOMEN VICTIMS OF VIOLENCE: ANALYSIS OF CITIZENSHIP AS EMPOWERMENT AS PROMOTING EQUAL ELEMENT.

Taina Ferreira e Ferreira ¹

Resumo

A atuação do movimento feminista tem sido essencial para o reconhecimento dos direitos das mulheres, entretanto, questiona-se a existência de obstáculos para o acesso à justiça das mulheres. Com foco na Lei Maria da Penha e para a retirada do termo “mulher honesta” do Código Penal, objetiva-se abordar a operatividade do sistema judicial no contexto de violência de gênero. Assim, através de pesquisas bibliográficas, da análise de dados divulgados por órgãos oficiais e de casos recentemente veiculados pela mídia, aborda-se a importância da cidadania como empoderamento no processo de denúncia e solução das falhas ainda existentes no sistema de justiça.

Palavras-chave: Movimento feminista, Violência, Cidadania, Empoderamento

Abstract/Resumen/Résumé

The role of the feminist movement has been essential for the recognition of women's rights, however, questions the existence of obstacles to access to justice for women. Focusing on Maria da Penha Law and withdrawal of the term "honest woman" of the Criminal Code, the objective is to address the operational capacity of the judicial system in the context of gender violence. Thus, through literature searches, data analysis disclosed by official bodies and cases recently conveyed by the media, discusses the importance of citizenship and empowerment in the complaint process and solution of the remaining flaws in the justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminist movement, Violence, Citizenship, Empowerment

¹ Mestranda em Direito pela UFPA e bolsista CAPES.

INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero tem sido uma característica constante nas mais diversas sociedades, justificada por uma variedade de discursos que no fundo tratam da mesma temática: a mulher possuiria um papel pré-definido de mãe, esposa e este papel é exercido na vida privada, na qual o Estado ou a sociedade não deveriam intervir.

Tal ideia veio a ser questionada graças ao inconformismo das mulheres que levou a formação do movimento feminista, tal movimento passou por muitas mudanças, mas sempre se manteve, de acordo com o contexto da época, questionando a opressão masculina sobre a feminina e buscando o reconhecimento dos mais diversos direitos.

Tratar da igualdade, portanto, significa abordar a desigualdade, é preciso analisar que a efetivação do tratamento igualitário é dependente de fatores que vão além do mero reconhecimento formal. Nesse contexto, abordar este tema implica realizar uma análise sobre uma gama de questões que incluem as conquistas em âmbito legislativo e em políticas públicas e vão até a problemática da cultura androcêntrica ainda existente.

Dessa maneira, tendo em vista os avanços legislativos na questão da mulher no Brasil, em especial a Lei Maria da Penha e a retirada do termo “mulher honesta” do Código Penal, questiona-se: Diante das conquistas legislativas, no que tange a violência contra a mulher, existem ainda obstáculos na operatividade do sistema judicial que impeçam o acesso à justiça pleno e satisfatório?

Objetiva-se, portanto, apontar os avanços sobre o tema na legislação brasileira e busca-se, neste breve estudo, ressaltar as principais dificuldades no tratamento da violência contra mulher no Brasil e destacar qual a importância do movimento feminista na solução dessas dificuldades.

Para alcançar os objetivos propostos e responder à problemática, além da pesquisa bibliográfica, serão citados estudos sobre pesquisas divulgadas por órgãos oficiais em relação ao tema e será realizada uma breve análise de dois casos concretos veiculados pela mídia local e nacional para ilustrar o assunto em questão.

Dessa maneira, fazendo uso dos estudos de autores como Sally Engle Merry, Iméneez Perona, Vera Pereira Regina de Andrade, Wânia Pasinato, Bartolomé Clavero, Yanira Zúñiga entre outros será abordado a questão da (des)igualdade entre homens e mulheres, o movimento feminista e a linguagem dos direitos humanos e por fim a importância da cidadania como empoderamento.

1 A (DES) IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

Igualdade tem sido um conceito historicamente construído nas sociedades, dessa maneira, constantemente ele sofre modificações tendo em vista a necessidade de que, de fato, ele seja inclusivo.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, tal disposição, entretanto, se limita a uma isonomia formal que mostrou-se insuficiente para incluir os desfavorecidos socialmente. Assim, tal princípio era dotado de auto aplicabilidade, mas estava longe de ser eficaz. (MOURA, 2016)

O conceito de igualdade presente na Constituição, portanto, serve para demonstrar que para ser adequado ele precisa incluir as diferenças, eis um dos grandes desafios no que tange a temática, aja vista que o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos se pautou em uma perspectiva etnocêntrica e colonialista que admitia uma relação desigual.

Si la Declaración respondiera a una noción de los derechos em términos de universalidade e igualdad, no podría contener no solo cláusulas de exclusión, sino tampoco cláusulas de inclusión. El mantenimiento del colonialismo, con todo lo que notoriamente implica en cuanto a dificultad e incluso imposibilidad de derechos en las colónias, requiere la cláusula de aparente inclusión que, si no cancela universalidad e igualdad es porque tampoco se sobrentienden cuando no se hace com anterioridade previsión de cláusula ninguna. (CLAVERO, 2014)

Para Perona (1995),

La igualdad admite diferencias, pero no, como es obvio, desigualdades. Mientras que la desigualdade supone discriminacion y privilegio, la diferencia implica desemejanza recíproca o diversidad entre cosas de una misma especie, lo cual permite distinguirlas unas de otras, sin que ello implique necesariamente discriminaciones ni privilegios de ningún tipo, ni ontológicos, ni políticos.

A constatação da necessidade de trabalhar o conceito de igualdade dentro de um ambiente que leva em consideração a diferença é reflexa da percepção de que para se criar uma política adequada de igualdade deve-se trabalhar com a diversidade.

Conforme aborda Zúñiga (2014) o sistema moderno de atribuições de direitos encontrou na configuração do “indivíduo abstrato” um verdadeiro veículo de reprodução da ideologia patriarcal, de modo a transformar o próprio Estado em seu principal vetor.

Esse sujeito abstrato vem desde o nascimento da Declaração de Direitos Humanos de 1948 que isolou os direitos humanos de diversas perspectivas que seriam benéficas para a própria humanidade, dessa forma, a pretensão de direitos que alcançariam os seres humanos

de forma igual e universal se mostrou incerta devido, justamente, a esses traços inquietantes de seu nascimento. (CLAVERO, 2014)

No que tange a igualdade e as mulheres o modelo ocidental foi marcado por uma reflexão Kantiana, ou seja, adotou-se a concepção de que todos os seres humanos são dotados de razão, contudo as mulheres não devem usá-la ou desenvolvê-la da mesma forma que os homens, já que sua função social se desenvolve no âmbito privado e doméstico. (PERONA, 1995)

Foi o movimento sufragista que impulsionou uma reivindicação política de maior profundidade ao apontar que uma das primeiras razões para a exclusão feminina era a estrutura de dominação patriarcal. (PERONA, 1995)

Conforme afirma Perona (1995), o feminismo contemporâneo veio para reivindicar uma igualdade tanto formal quanto material. Dessa maneira, percebe-se que a história do conceito de igualdade é a história da luta para separá-lo do privilégio e dotá-lo de universalidade.

A questão da necessidade de se trazer a diferença implica em ver as mulheres como possuidoras de direitos e não somente como objeto destes. Para uma igualdade efetiva, portanto, é necessário ser sujeito, ter direitos de cidadãos e ter a diferença incluída no conceito de igualdade.

No que diz respeito à Constituição brasileira, Moura (2016) afirma que as interpretações a serem realizadas devem ir além do aspecto formal, dessa maneira, constitucionalistas, como Celso Antônio Bandeira de Mello, afirmam que tratar os iguais igualmente e desigualmente os desiguais é somente o ponto de partida para se entender a igualdade. Assim, a possibilidade de discriminação só é admitida quando realizada pela própria Constituição e sempre em favor da mulher. Sob essa ótica, o conceito, portanto, seria coerente com as ideias apresentadas no que diz respeito à inclusão da diferença.

O problema para a concretização dessa igualdade está no tipo de sociedade que ainda se vive. A igualdade de gênero almeja que homens e mulheres possuam as mesmas condições sociais, políticas e econômicas na sociedade, contudo, é comum ver manifestações de que já que se defende isto “à mulher deveria ser dado o direito ao alistamento militar, o direito de assediar homens na rua etc”, ou seja, argumenta-se através de uma inversão de violência que faz com que esta se perpetue e se corrompa a verdadeira luta. (MOURA, 2016)

Para Moura (2016) gênero é uma construção ideológica, um conjunto de imposições sociais que delineiam a masculinidade e feminilidade. Comumente são colocados como opostos, contudo,

[...] as experiências cotidianas escancaram que a verdadeira relação não é de simetria, mas de hierarquia. A masculinidade não existe sem a feminilidade para dominar, e a feminilidade não existe sem a masculinidade para lhe impor submissão. Um não existe sem o outro, e dessa forma o gênero se fecha enquanto sistema, não dando espaço para quaisquer variações. E, a partir da validação política e institucionalizada do gênero, a sociedade nos separa em duas classes sexuais, as quais não estão apenas em desigualdade: sua relação é de dominação e exploração. (MOURA, 2016)

Nesse contexto, percebe-se que a igualdade, prevista na Constituição, e suas interpretações são somente o ponto de partida para a sua efetivação, ou seja, os avanços que o ordenamento jurídico brasileiro alcançou sobre a temática são somente a base para o enfrentamento do real problema que é a conjuntura androcêntrica no qual a sociedade ainda está inserida.

2 MOVIMENTO FEMINISTA E A LINGUAGEM DOS DIREITOS HUMANOS

Para tratar do movimento feminista é necessário estabelecer um referencial do que consiste um movimento social. Para Gohn (2013) os movimentos podem ser entendidos como,

[...] ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.), até as pressões indiretas. Na atualidade, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais, e utilizam-se muito dos novos meios de comunicação e informação, como a internet. Por isso, exercitam o que Habermas denominou como o agir comunicativo. A criação e o desenvolvimento de novos saberes são produtos dessa comunicabilidade. (GOHN, 2013)

Madalena (2016) em seu artigo procura fazer uma abordagem generalizante e linear do movimento feminista com o objetivo de deixar claro qual a ideologia central comum que une as diversas vertentes surgidas no feminismo.

Para compreender quais os principais avanços no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à temática feminina é necessário analisar os principais aspectos do movimento feminista como um todo, por essa razão a síntese realizada pela autora supracitada serve como um ótimo referencial.

A “Primeira onda” do Feminismo Mundial foi marcada, em meados do final do século XIX, quando um grupo de mulheres britânicas organizou-se para pleitear igualdade de

direitos civis, especialmente na esfera política. Era uma luta, portanto, pelo sufrágio universal que perdurou até o início da Segunda Guerra Mundial e resultou na conquista do direito ao voto para mulheres em diversos países, inclusive o Brasil. (MADALENA, 2016)

A “Segunda Onda”, iniciada no final da década de 1960, trouxe pautas culturais e questionamentos aos padrões sociais que atribuíam às mulheres papéis sociais específicos. As reivindicações nesse momento foram marcadas pelas ativistas norte-americanas que se voltaram para a denúncia da opressão exercida pelo gênero masculino sobre o feminino e que buscavam uma isonomia entre os mesmos (feminismo da igualdade) e pelas ativistas francesas que buscavam ressaltar as diferenças entre os gêneros postulando o fim da inferiorização cultural das mulheres frente aos homens. (MADALENA, 2016)

A realidade brasileira neste momento,

No Brasil, a luta pelo espaço e pelos direitos da mulher mesclou-se com reivindicações sociais gerais da população, como é o caso, por exemplo, o acesso universal ao saneamento básico. A partir da redemocratização ocorrida em meados de 1980, a segunda onda feminista aflorou com força no país, contando com influências externas obtidas, principalmente, a partir de militantes exiladas no período ditatorial, tendo conquistas significativas, sendo uma delas o reconhecimento sem precedentes de direitos às mulheres nas Constituição Federal de 1988. (MADALENA, 2016)

A “Terceira Onda”, iniciada em meados da década de 80 e ainda em curso, é marcada por uma mudança sutil na temática em debate e dos direitos reivindicados. Nesse contexto, a globalização da mídia, a velocidade da transmissão de informações e a ascensão das redes sociais trouxeram novos horizontes à ideologia feminista. O movimento hoje, portanto, é amplo, passa a enfatizar a questão da diferença, da subjetividade, questionar a tradicional visão polarizada entre os sexos e coloca em pauta temas antes considerados como tabus, como a liberdade sexual feminina. (MADALENA, 2016)

Neste momento, Madalena (2016) afirma que, apesar das várias conquistas alcançadas na legislação brasileira tem-se uma nova realidade em que nota-se um déficit na produção de efeitos no âmbito da realidade social, isto faz surgir o fenômeno da judicialização das reivindicações feministas.

Sobre essa questão Merry (2011) destaca o papel que os direitos humanos vêm tendo para os movimentos sociais, de modo que, para a autora, na medida em que os novos movimentos sociais incorporam a linguagem dos direitos humanos torna-se importante entender como este discurso muda a forma de protesto destes movimentos frente ao Estado.

Apesar da origem da Declaração Universal ter ocorrido nos moldes já comentados, cada vez mais os direitos humanos tem se revelado como um conjunto aberto e diversificado

de ideias. Nesse contexto, os movimentos sociais geram novas reivindicações em matéria de direitos humanos para depois pressionar os governos pela via política para que reconheçam as demandas e, em consequência, atuem. (MERRY, 2011)

Los derechos humanos de las mujeres proporcionan un valioso conjunto de temas con base en los cuales se puede explorar la práctica de los derechos humanos. Se trata de derechos de reciente adquisición en el canon de los derechos humanos y aún en construcción. También tienen menor aceptación que otros como la protección contra la tortura o la libertad de expresión. Sin embargo, las mujeres han estado particularmente activas en retomar el lenguaje de los derechos humanos para promover los temas de mujeres, sobre todo el problema de la violencia contra las mujeres, un tema que funciona bien como violación a los derechos humanos por involucrar daño corporal. (MERRY, 2011)

Dessa maneira, quando os ativistas aplicam os direitos humanos e definem os assuntos que lhes interessam como violações, eles fazem mais que adotar a linguagem internacional nos seus próprios termos, eles constroem sobre estruturas normativas existentes em seu próprio meio no lugar de simplesmente substituí-las. Os direitos humanos, portanto, podem ser vistos como uma dimensão de valores adicionados às reivindicações dos movimentos sociais. (MERRY, 2011)

2.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Seguindo a tendência de incorporar o discurso dos direitos humanos e da judicialização das reivindicações femininas é necessário um breve comentário sobre os principais avanços em termos de políticas públicas que as mulheres alcançaram no Brasil.

Para Piovesan (2010) um momento que deve ser destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988, visando as conquistas no âmbito constitucional.

Este processo culminou na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional. Em razão da competente articulação do movimento durante os trabalhos constituintes, o resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988. (PIOVESAN, 2010)

Nesse contexto foi assegurado o direito a igualdade, conforme já exposto, com destaque ao âmbito da família (art. 226 §5º CF), reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226 §3º CF), proibição de discriminação no mercado de trabalho por

motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, inciso XXX CF), proteção especial da mulher no mercado de trabalho mediante incentivos específicos (art. 7º, inciso XX CF), planejamento familiar como uma livre decisão do casal devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, §7º CF) e o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º CF). (PIOVESAN, 2010)

A ordem jurídica brasileira, portanto, está em consonância com os parâmetros internacionais no que tange a temática da discriminação contra a mulher, assim tanto na vertente repressiva punitiva (proibição da discriminação contra a mulher), como a vertente promocional (promoção de igualdade mediante políticas compensatórias) há essa coerência. A problemática se dá na realidade brasileira que ainda apresenta diversos padrões discriminatórios como nas esferas política e trabalhista. (PIOVESAN, 2010)

No que se refere à questão da violência contra mulher o destaque, para fins de análise, vai para a Lei Maria da Penha e para a retirada do termo “mulher honesta” do Código Penal Brasileiro.

No que tange ao direito penal, historicamente, houve uma preocupação de colocar a mulher como sujeito passivo dos crimes sexuais rotulando-a como “virgem”, “honestas”, “prostituta” ou “pública”. Quando a mulher atendia os requisitos de “honestidade” poderia ser considerada vítima e assim merecia a proteção do direito penal, caso fosse vista como “desonesta” ela era considerada “provocadora”, tendo recebido, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal. (MELLO, 2010)

O comportamento sexual interfere sobremaneira na reputação da mulher³, sendo, muitas vezes, a base para defini-la como boa ou má, honesta ou desonesta. Embora essa categorização da mulher honesta como vítima só existisse, legalmente, nos crimes contra os costumes, sempre perpassou estes crimes e permeou vários outros momentos do Código Penal, como, por exemplo, os crimes contra a vida, a integridade física e a honra. Ora, uma mulher que traía o seu marido, conseqüentemente afastava-se do referencial de honesta, e, portanto, poderia “apanhar ou até morrer” de maneira justificável para o Direito. (MELLO, 2010)

Oficialmente, o termo “mulher honesta” foi banido da legislação penal brasileira em 2005. A deputada Maria do Rosário, relatora da CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, ressaltou que a alteração foi uma medida pioneira no combate amplo à violência sexual.

Talvez o mais importante tenha sido justamente quebrar esse sentido de crimes contra os costumes. Porque a ideia de costumes é de que o ofendido era o homem ou a sociedade como um todo, não a mulher, não a vítima.

Então eu posso com tranquilidade dizer que a Lei 11.106 é um dos dispositivos pioneiros que movimentaram uma rede de proteção, de maior atenção aos direitos humanos das mulheres, das crianças, e sobretudo no enfrentamento à exploração sexual no Brasil. (RADIOAGÊNCIA, *online*)

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) foi um marco no que tange a questão da violência doméstica no Brasil, pois embora a Constituição viesse a explicitar o tema, apenas em 2006 foi aprovada uma legislação específica. No campo jurídico ela sana a omissão do Estado que confrontava uma série de documentos internacionais (como a Convenção de Belém do Pará) que tratavam do tema. Até então era aplicada a lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) para tratar dos casos de violência contra a mulher. (PIOVESAN, 2010)

Com sua aprovação o Brasil passou a ser o 18º país na América Latina e Caribe a ter uma legislação específica para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Diferente do que ocorre em outros países da região, a legislação brasileira volta-se exclusivamente para a proteção dos direitos das mulheres. A lei restringe a proteção aos casos de violência que ocorrem em ambiente doméstico (independente de vínculo familiar), nas relações familiares ou em relações íntimas de afeto (artigo 5º). Esta restrição tem pelo menos duas justificativas: serem estes os contextos e situações em que as mulheres mais sofrem violência; como contraposição a uma política criminal que coloca a proteção à família em primeiro lugar, deixando em segundo plano a proteção dos direitos individuais, permitindo desta maneira que muitos agressores de mulheres nunca sejam responsabilizados por seus atos. (PASINATO, 2010)

A lei atua em três eixos, o primeiro trata de medidas criminais para a punição da violência através de mecanismos, especialmente, processuais, no segundo existem as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, incluindo medidas de assistência, e no terceiro estão as medidas de prevenção e educação com foco na coibição da reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero. (PASINATO, 2010)

A articulação destes três eixos depende, em certa medida, da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar que devem se organizar para que as medidas previstas na legislação sejam operacionalizadas de forma integrada, proporcionando às mulheres acesso aos direitos e autonomia para superar a situação de violência em que se encontram. Mas não é apenas o Judiciário que precisa se reorganizar para a aplicação da lei. A correta implementação da lei exige a formulação políticas públicas de gênero direcionadas à integração entre a polícia, o judiciário e os diferentes serviços nas áreas de segurança, saúde, assistência jurídica, médica, psicológica, entre outras, que prestam atendimento a mulheres em situação de violência. (PASINATO, 2010)

A lei, portanto, é um símbolo do extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil, resultado de um movimento

que ganhou força a partir dos anos 1970. A instituição da lei reflete ideias feministas e as lutas pelo reconhecimento dos direitos das mulheres e para a conquista de uma cidadania efetiva. (PASINATO, 2010)

A importância do feminismo no Brasil também é destacada por Andrade (1996) ao afirmar que graças ao movimento que foi dada visibilidade a uma das dimensões da opressão feminina que atinge proporções alarmantes no país, a saber, as diversas formas de violência sexual.

Percebe-se, portanto, que o movimento feminista obteve sucesso no reconhecimento legal de uma série de direitos das mulheres, contudo, como já abordado para o alcance de uma igualdade efetiva a legislação é só uma parte de todo um processo que engloba toda a sociedade, com base nisso é necessário verificar quais os principais obstáculos que existem no sistema de justiça que tem impedido um acesso à justiça pleno às mulheres.

2.2 FALHAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA: ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E DO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Depois de seis anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha o Congresso Nacional decidiu investigar a situação de violência contra as mulheres através de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que, portanto, iniciou seus trabalhos em março de 2012 a fim de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. (CAMPOS, 2015)

Conforme informa Campos (2015) foram realizadas 24 audiências públicas, visitas a diversos equipamentos públicos, conversas com movimentos de mulheres e análise de documentos dos Estados. O resultado foi detalhado no Relatório Final aprovado em julho de 2013.

Dessa maneira, apesar dos dados serem de 2012 não se pode desconsiderar a sua completude, portanto, procura-se destacar alguns pontos que foram tidos como deficitários no que se refere a aplicação da lei, em especial, a insuficiência da rede especializada de serviços.

A lei dispõe sobre a criação de juizados especializados e, conforme dados da CPMI, foi detectada uma ausência de preferência na criação dos juizados por parte do Poder Judiciário assim como uma precariedade no registro de informações sobre o número de processos relacionados à lei. (CAMPOS, 2015)

Quanto às delegacias da mulher (DEAMs) elas existem desde 1985 e até 2012 tinha ocorrido um crescimento significativo no número de delegacias (em torno de 345,6%),

demonstrando que houve uma concentração na esfera policial. A problemática, como ressalta Campos (2015), é o processo de sucateamento, dada a falta de estrutura, ausência de servidores, etc., ou seja, uma precariedade material e de recursos humanos.

Quanto às promotorias especializadas e os núcleos de defesa da mulher também há um número reduzido, da mesma forma que os juizados, e outro problema tem sido a falta de capacitação de promotores de justiça para lidar com a questão. (CAMPOS, 2015)

A estrutura deficiente de grande parte das defensorias públicas estaduais é um sério obstáculo ao acesso à justiça da população mais carente e das mulheres. No elo do sistema de justiça, a defensoria pública é o vetor mais frágil, embora a Constituição Federal estabeleça que sua função é essencial à justiça. (CAMPOS, 2015)

Estudos realizados sobre a aplicabilidade e os obstáculos da Lei Maria da Penha em Belo Horizonte afirmam que um dos problemas é a ausência de articulação entre o Judiciário e a Rede Especializada de forma que possa ser dada à mulher ajuda nos casos em que o agressor esteja desrespeitando as medidas, como a intervenção rápida da polícia militar e um serviço telefônico que facilite a denúncia dessas ameaças. (PASINATO, 2010)

Além disso, ressalta-se a falta de capacitação dos servidores e magistrados para aplicação da lei. A falta de integração entre essas varas e a Rede de Enfrentamento à violência faz com que não sejam aplicadas as medidas de assistência e não há articulação com os programas e políticas sociais para encaminhamento das mulheres e seus familiares. (PASINATO, 2010)

Além dos problemas estruturais cabe, especial, destaque para o despreparo dos servidores fruto de uma sociedade ainda androcêntrica,

[...] o discurso de alguns operadores do direito parece refletir uma espécie de apropriação perversa das categorias de análise, conceitos e achados empíricos acumulados em 30 anos de pesquisas sobre as respostas judiciais aos problemas de violência contra as mulheres. Sem a necessária apropriação do debate teórico, tem se tornado cada vez mais frequente a afirmação de que as mulheres não querem a condenação de seus agressores, o que tem amplamente justificado o arquivamento de inquéritos e processos e a suspensão de medida de proteção. Consequentemente, ainda que às vezes pareça usar nova roupagem, o que se verifica é o exercício de uma política criminal que coloca a defesa da família à frente da defesa dos direitos individuais. (PASINATO, 2010)

Para Massula (2005), a falta de preparo dos profissionais que realizam atendimento de mulheres em situação de violência prejudica bastante o atendimento e, por vezes, acaba por

revitimizar a mulher agredida que no lugar de apoio, encontra preconceito e uma visão estereotipada da sua situação.

Nos casos de crimes de violência sexual a questão vai além dos problemas estruturais do Sistema de Justiça Criminal, Andrade (2004) comenta que quando se trata da criminalização das condutas sexuais existe uma lógica específica predominante que é a lógica da “honestidade”, onde se estabelece uma linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista moral sexual dominante) e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado).

Para Andrade (2004) a questão problemática é que a lógica da honestidade é sedimentada na sociedade, chegando-se a estabelecer que apenas as mulheres consideradas honestas podem ser vítimas de estupro. Nesse contexto, o próprio julgamento destes crimes coloca em jogo a reputação sexual da mulher que acaba sendo, juntamente com o seu status familiar, uma variável decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina. (ANDRADE, 2004)

Tratar sobre essa questão é de suma importância quando se fala do acesso à justiça das mulheres, tendo em vista que as discriminações ainda recorrentes são reflexos de padrões de cultura presentes na sociedade e refletidos – em maior ou menor grau- nas práticas jurídicas institucionais. (PANDJIARJIAN, 2002)

Apesar da existência de normas, internacionais e nacionais de direito humanos, que estabelecem a igualdade entre homens e mulheres, estas, por si só, não garantem a sua efetivação devido ao pensamento jurídico dominante. É fundamental perceber como o Poder Judiciário, que representa um órgão fundamental para as democracias modernas, tem compreendido a igualdade. (PANDJIARJIAN, 2002,)

Coulouris em 2004 apresentou o trabalho intitulado “Violência, gênero e impunidade: A construção da verdade nos casos de estupro” no qual foram analisados 53 processos de estupro no período de 1995 a 2003. A autora constatou que os crimes de estupro, em geral, possuem características comuns que levam com que os processos se baseiem em um confronto entre as declarações da vítima e do acusado.

Assim, em sua análise a autora chegou a conclusões como:

O alto número de arquivamentos e absolvições encontrado nos casos estudados demonstra que o fato de a vítima dizer ter sido violentada parece não justificar a condenação de um “homem trabalhador” ou de um jovem “com um futuro pela frente”. É importante salientar que, embora a justiça deva se precaver contra a condenação de um inocente, é também muito importante que a prática jurídica não cometa injustiça com as vítimas. Não

nos parece razoável que haja tantas denúncias descabidas. Ainda mais se levarmos em conta a exposição – da vítima – que uma denúncia de estupro acarreta e a dificuldade que as mulheres encontram em denunciar seus agressores. (COULOURIS, 2004)

Pimentel, Pandjarian e Scrtitzmeyer (1998) afirmam que ao analisar processos sobre o crime de estupro é perceptível que é muito difícil para uma mulher que não é caracterizada como “honesta” conseguir fazer valer sua palavra. De modo a prevalecer, o julgamento moral em detrimento de uma análise racional e objetiva.

Para Andrade (2004),

Em suma, as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, de vítima em acusadas ou réis num nível crescente de argumentação que inclui ela ter “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, forjado o estupro ou “estuprado” o pretense estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois, correspondê-lo, é condição fundamental para a condenação.

Diante do exposto, pode-se perceber que no âmbito da violência contra a mulher a Lei Maria da Penha e a retirada do termo “honesta” do Código Penal representam conquistas que se deram graças ao fortalecimento do movimento feminista, contudo buscou-se demonstrar alguns dos obstáculos ao acesso à justiça da mulher.

Dessa maneira, percebe-se que ainda que no âmbito formal as leis estejam se adequando aos parâmetros internacionais, os problemas para um acesso pleno decorrem ainda uma sociedade que mantém uma cultura androcêntrica.

Dois casos recentes expressam bem as deficiências acima comentadas, o primeiro o estupro coletivo de uma jovem de 16 anos ocorrido no mês de maio de 2016 na cidade do Rio de Janeiro. No dia 29/05, a jovem em entrevista ao programa Fantástico, deu o seguinte depoimento:

“O próprio delegado me culpou. Quando eu fui à delegacia eu não me senti à vontade em nenhum momento. Eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncias. Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada”, relatou a menor, que afirma que chegou a pedir para que o depoimento fosse interrompido. [...] “Ele perguntou se eu tinha o costume de fazer isso, se eu gostava de fazer isso [sexo com vários homens]”, detalhou a jovem, que conta que interrompeu o depoimento e disse que não ia mais responder as perguntas a partir daí. A adolescente deixa claro que se sentiu desrespeitada. (G1, 2016, *online*)

Em razão da ampla divulgação do caso, associada a uma grande campanha nas redes sociais, as investigações foram transferidas para outra delegacia e sob as ordens de uma delegada que está dando andamento ao inquérito. (G1, 2016, *online*)

O segundo caso ocorrido em abril deste ano na cidade de Belém do Pará, onde uma jovem foi agredida por um homem em uma casa noturna e teve o atendimento negado pela delegada de plantão da Divisão Especializada no Atendimento à Mulher. (G1, 2016, *online*)

Miriam Ruth da Silva Magalhães é estudante de medicina e havia saído no domingo (10) à noite para comemorar a conclusão do curso de graduação com as amigas da faculdade na casa noturna. Os familiares contam que a jovem foi agredida fisicamente por um homem que teria ficado insatisfeito diante da falta de interesse da estudante frente ao assédio dele. A mãe da jovem, Jucy Nery, denunciou o caso nas redes sociais e se revoltou pelo fato de Miriam não ter sido atendida na Delegacia da Mulher. “Ao chegar com a ajuda de suas amigas na Delegacia da Mulher para prestar queixa, sequer foi vista pela delegada de plantão, que se recusou a recebê-la e gerar boletim de ocorrência, alegando não se tratar de violência doméstica”, desabafou a mãe em sua página da internet. (G1, 2016, *online*)

Neste caso, cabe fazer referência a análise de Pasinato (2010) em relação à Lei Maria da Penha, pois conforme a autora, não há nenhuma recomendação de que as Delegacias de Atendimento à Mulher limitem seu atendimento apenas para mulheres que se enquadrem nos dispositivos da referida lei, caso isto ocorresse estaria excluindo da proteção policial e do Estado um número significativo de mulheres vítimas de violência baseada no gênero.

Assim, os dois casos citados expressam as falhas do sistema de justiça revelando o despreparo daqueles responsáveis pelo atendimento das vítimas e demonstrando que as críticas realizadas ainda ocorrem cotidianamente. Nesse contexto, é preciso abordar a questão da cidadania para as mulheres como ferramenta para que elas, cada vez mais, denunciem tais falhas e o movimento feminista vem tendo um papel fundamental no empoderamento feminino.

3 A NECESSIDADE DE EMPODERAMENTO

Conforme já abordado, a cidadania é uma das condições para a existência de uma igualdade efetiva, nesse contexto, da mesma forma que, historicamente, a mulher foi excluída do conceito de igualdade, não houve espaço para ela nas concepções de cidadania.

Zúñiga (2011) aborda a concepção de cidadania moderna cujo enfoque se deu sobre as liberdades pessoais que tornaram-se invioláveis, onde os direitos políticos, através da representação, deixam de ser um objetivo em si e se transformam em veículos de exercício dos direitos civis.

Tal forma de cidadania, portanto, deu ênfase ao individualismo e na concepção da universalidade dos direitos como eixo do projeto liberal-moderno. Dessa maneira, diferentemente da Antiguidade e da Idade Média onde a cidadania correspondia à plenitude dos direitos que um indivíduo pode alcançar na comunidade política, na modernidade os direitos são vistos como atributos dos seres humanos. (ZÚÑIGA, 2011)

Por outro lado, a separação entre a esfera pública da sociedade civil e política da esfera privada da família acabou por selar um pacto entre democracia e patriarcado, que teve como efeito a exclusão de metade da humanidade da cidadania. Dessa maneira, a concepção do indivíduo abstrato, base desse modelo de representação moderno, se mostrará cega às contingências que afetam os sujeitos concretos. (ZÚÑIGA, 2011)

Para Zúñiga (2011)

Pero, sin duda, la exclusión de las mujeres del proceso de individuación igualatoria prometido, encarnará el contrasentido más incómodo del modelo moderno de ciudadanía liberal y, probablemente, el más enquistado. Para la democracia patriarcal, la subjetivación femenina representará una verdadera piedra en el zapato que va ser inicialmente extirpada a través de la “racionalización” de la desigualdad natural y constitutiva entre los dos sexos. La vertebración de la feminidad como única identidad adscriptiva admitida por el pensamiento ilustrado, será el precio que los revolucionarios y sus continuadores pagarán para mantener los privilegios masculinos.

Vários outros modelos de cidadania vem surgindo ao longo do tempo. Conforme trata Zúñiga (2011) para o pensamento feminista esta concepção não pode prescindir do fator do gênero, dessa maneira, para a autora cabe destaque à cidadania como empoderamento.

A noção de empoderamento surge na década de 70 em um contexto de várias demandas por maior participação democrática advinda dos grupos excluídos, dentre eles estão situados os coletivos feministas. A expressão empoderamento vem a ser entendida como a capacidade para ter um maior controle das decisões que afetam a vida da comunidade ou o grupo a que o indivíduo pertence. (ZÚÑIGA, 2011)

Para nós, feministas, o empoderamento de mulheres, é o processo da conquista da autonomia, da autodeterminação. E trata-se, para nós, ao mesmo tempo, de um instrumento/meio e um fim em si próprio. O empoderamento das mulheres implica, para nós, na libertação das mulheres das amarras da opressão de gênero, da opressão patriarcal. Para as feministas latino americanas, em especial, o objetivo maior do empoderamento das mulheres é questionar, desestabilizar e, por fim, acabar com o a ordem patriarcal que sustenta a opressão de gênero. Isso não quer dizer que não queiramos também acabar com a pobreza, com as guerras, etc. Mas para nós o objetivo maior do “empoderamento” é destruir a ordem patriarcal vigente

nas sociedades contemporâneas, além de assumirmos maior controle sobre “nossos corpos, nossas vidas”. (SARDENBERG, 2009, *online*)

Para Zúñiga (2011) o empoderamento está ligado à participação, a autonomia e bem estar indo além da tradição individualista ao apelar para a coletividade nos processos de tomada de decisão e ao reconhecer um lugar de protagonismo aos grupos coletivos nas dinâmicas de poder.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) traz o empoderamento das mulheres como foco, pois além de ser essencial para a concretização dos direitos humanos se mostram um caminho para o alcance dos objetivos de desenvolvimento do milênio, no qual está incluída a meta de se estabelecer a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres. (PNUD, *online*)

Através da nossa rede global, trabalhamos para assegurar que as mulheres tenham voz ativa em todas as instituições de governança, para que possam participar em igualdade com os homens no diálogo público e nas tomadas de decisão e influenciar as decisões que irão determinar o futuro de suas famílias e países. (PNUD, *online*)

Conforme Sardenberg (2009) destaca um dos primeiros passos para o processo de empoderamento é a conscientização, pois, conforme a autora, a demanda para mudar não nasce naturalmente dentro de uma condição de subordinação, o processo tem que ser desencadeado por fatores ou forças induzidas externamente. Para a autora, portanto, são vários os agentes do empoderamento que trazem novas ideias e informações que não apenas conscientizam como induzam ou encorajam a ação.

A importância do movimento feminista, portanto, está no seu papel de protagonismo para promover não somente políticas institucionais de proteção e promoção dos direitos das mulheres como também de praticar ações que visem conscientizar as mulheres desses direitos e da necessária luta pela igualdade.

Tratar da cidadania como empoderamento, portanto, no contexto de violência contra mulher, conforme aqui discutido, implica ressaltar a importância de que as mulheres tenham voz ativa para, inclusive, denunciar as falhas do próprio Sistema de Justiça. Nas duas situações expostas neste trabalho, no Rio de Janeiro e em Belém, as problemáticas só foram contornadas após terem sido expostas para a sociedade e assim serem colocadas em debate.

Percebe-se, portanto, conforme abordado, que as falhas estruturais na aplicação da Lei Maria da Penha e ainda a cultura androcêntrica marcante nos procedimentos judiciais que envolvem violência contra a mulher precisam ser mostradas para que atitudes possam ser

tomadas. Nesse sentido, o empoderamento é um meio para que as mulheres se sintam encorajadas a denunciar tais falhas.

Não quer dizer que a responsabilidade para a solução dessas questões seja exclusivamente das mulheres, aja vista que elas já são as vítimas em questão, o que se quer ressaltar é a importância desses processos que visam valorizar a voz e a participação das mesmas, de modo que elas se sintam encorajadas a denunciar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a igualdade é um conceito dinâmico, socialmente construído e que, durante muito tempo, deixou a mulher de fora ao atribuir a ela uma função social da qual ela não poderia ser dissociada. O movimento feminista vem justamente para questionar essa desigualdade de gênero inserida dentro de uma cultura androcêntrica que, por muito tempo, manteve, como discurso oficial, uma separação entre o público/privado.

Ainda que o movimento feminista tenha se desenvolvido das mais diversas formas é importante ressaltar que houve um denominador comum nos diferentes momentos e pautas e que como reflexo da atuação das militantes várias conquistas, nacionais e internacionais, foram alcançadas de modo a se reforçar a luta pelo reconhecimento de direitos, historicamente, negados.

No que tange ao problema proposto neste artigo, conforme demonstrado, a Lei Maria da Penha sofre com problemas, especialmente, estruturais, que prejudicam um melhor atendimento das mulheres em situação de violência. O caso de Belém do Pará revela muito bem o despreparo dos servidores para lidar com a questão, chegando a inviabilizar o atendimento de mulheres.

Por outro lado, nota-se que embora tenha ocorrido a retirada do termo “honesta” do código penal, ele permanece de forma implícita através da forma que os inquéritos e processos são conduzidos, o caso do estupro no Rio de Janeiro demonstra como a mulher ainda é rotulada e como fatores que referem-se a sua vida pessoal são determinantes na forma que ela vai ser tratada.

Demonstradas tais dificuldades para o acesso à justiça, tratar da cidadania como empoderamento se revela de suma importância, pois esta revela-se um instrumento para que as mulheres denunciem essas falhas do sistema a fim de que sejam efetivamente supridas.

Os casos tratados neste artigo são exemplos da importância de se expor tais problemas para que eles sejam discutidos em sociedade. Dessa maneira, a responsabilidade pela melhora do acesso à justiça é de toda a coletividade, é necessária uma mudança cultural

para que a cidadania e igualdade levem em consideração a questão de gênero. Empoderar as mulheres é essencial nesse processo e o movimento feminista tem tido uma participação fundamental neste caminho.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo**: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Porto Alegre, 1996.

APÓS críticas, coordenação de caso de estupro no Rio muda de delegacia. **G1**, Rio de Janeiro, 29 mai 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/apos-criticas-investigacao-de-estupro-mudara-de-delegacia-no-rio.html>>. Acesso em: 02 jul 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, 2015.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho global**. Por una historia verosímil de los derechos humanos. Madrid: Trotta, 2014.

COULOURIS, Daniella Georges. Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. **Revista de humanidades**. Rio Grande do Norte, 2004. Disponível em:<<http://www.periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/226>> Acesso em: 08 jul 2016.

EM Belém, polícia investiga agressão contra universitária em casa noturna. **G1**, Pará, 13 abr 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/04/policia-investiga-agressao-contra-aluna-de-medicina-em-bar-de-belem.html>>. Acesso em: 19 jun 2016.

EMPODERAMENTO das mulheres. **PNUD**, [S.I]. Disponível em:<<http://www.pnud.org.br/EmpoderamentoMulheres.aspx>>. Acesso em: 03 jul 2016.

FAZ dez anos que a expressão mulher honesta foi retirada do código penal. **Radioagência**, [S.I], 23 mar. 2015. Disponível:<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/484154-FAZ-DEZ-ANOS-QUE-EXPRESSAO-MULHER-HONESTA-FOI-RETIRADA-DO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais no início do século XXI**: antigos e novos atores sociais. Rio de Janeiro: 6º ed, 2013.

JIMÉNEZ PERONA, Angeles. Igualdad. In AMORÓS, Celia. **10 palabras clave sobre Mujer**. Navarra, Verbo Divina, 1995.

MADALENA, Samantha Ribas Teixeira. O feminismo no século XXI: Crise, perspectivas e desafios jurídico-sociais para as mulheres brasileiras. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda. **Estudos Feministas**: Por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 1º ed, 2016.

MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: O caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde**, 2006. Disponível em: < <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/leticiapdf.pdf>>. Acesso em: 06 jul 2016.

MERRY, Sally Engle. Derechos Humanos, género y nuevos movimientos sociales: debates contemporâneos en antropología jurídica In CHENAUT, Victoria; GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, María Teresa (Coords.) **Justicia y Diversidade en América Latina**. Pueblos indígenas ante la globalización. México/Ecuador, Ciesas/Flacso, La Casa Chata, 2011.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videres**. Mato Grosso do Sul, ano 2, n.3, 2010.

MOURA, Suellen. Ética da alteridade e desconstrução: Para além da “essência feminina”. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda. **Estudos Feministas**: Por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 1º ed, 2016.

MIGUEL, Ana de. Feminismo. In AMORÓS, Celia. **10 palabras clave sobre Mujer**. Navarra, Verbo Divina, 1995, p. 217-255. (BJFB)

“O próprio delegado me culpou” diz menor que sofreu estupro no Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 29 mai 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/o-proprio-delegado-me-culpou-diz-menor-que-sofreu-estupro-no-rio.html>>. Acesso em: 01 jul 2016.

PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. In: MORAIS, Maria Lygia Quartem de (org); Naves, Rubens (org.). **Advocacia pro bone em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: Unicamp, 2002.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas- Revista de Ciências Sociais**. v. 10, n.2. Porto Alegre, 2010.

PIMENTEL, Silvia; SCRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**. São Paulo, 1998.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos das mulheres: Proteção Internacional e Constitucional. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de. **Direitos Fundamentais em Construção**: Estudos em Homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

POLÍCIA identifica um dos suspeitos de participar de estupro coletivo. **G1**, Rio de Janeiro, 26 mai 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/policia-identifica-um-dos-suspeitos-de-participar-de-estupro-coletivo-no-rio.html>>. Acesso em: 01 jul 2016.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de gênero, democracia paritária e inclusão política das mulheres. **Revista Gênero na Amazônia**. Belém, n.4, 2013. Disponível em:< <http://www.generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-4/artigos/artigo-1-jussara-para.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2016.

RJ teve média de 13 estupros por dia entre janeiro e abril desse ano. **G1**, São Paulo, 27 mai 2016. Disponível em:<<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/rj-teve-media-de-13-estupros-por-dia-entre-janeiro-e-abril-deste-ano.html>>Acesso em: 30 jun 2016.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar; GROSSI, Miriam Pillar. Conceituando “Empoderamento” na Perspectiva Feminista. **UFBA**, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf>>. Acesso em: 29 jun 2016.

ZÚÑIGA, Yanira. Ciudadanía y género. Representaciones y conceptualizaciones em el pensamiento moderno y contemporâneo In CULLETON, Alfredo; MAUÉS, Antonio; TOSI, Giuseppe; ALENCAR, Maria Luiza; WEYL, Paulo (Orgs.). **Direitos humanos e integração latino-americana**. Porto Alegre: Entrementes, 2011.

_____. La construcción de la igualdad de género en el ámbito regional americano. In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**, 2014.